



Fundão, 17 de junho de 2019

DE: Procuradoria Legislativa
PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo: 250/2019

Proposicao:Projeto de Lei nº 35/2019

REGULAMENTA AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELOS AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE EPELOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação: Pela Admissibilidade

Complemento: PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 035/2019 QUE “REGULAMENTA AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E PELOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Regulamenta as Atividades Desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias e Dá Outras Providências.”

Pretende o autor do Projeto, regulamentar as atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias e dá outras providências, justifica o Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei por meio de sua Mensagem nº 019/2019, conforme segue abaixo:

“Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que Regulamenta as atividades desempenhadas pelas agentes comunitários de saúde e agentes de combate às Endemias e dá outras providências.

Identificador: 3100380036003300360030003A005400 Conferência em /spl/autenticidade.

A matéria em exame tem por objetiva conectar a legislação municipal, no que tange aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às endemias (ACCE), com as exigências do Ministério da Saúde e com a legislação da União. Nesse sentido, um dos pontos principais da proposta em comento é a aplicação do processo seletivo público, que se constitui de provas ou de provas e títulos, com o fito de estabelecer vínculo entre os agentes e a Administração por tempo in determinado, a saber, vínculo celetista. Nesse aspecto, o processo seletivo público se distingue do concurso público, na medida em que este gera vínculo estatutário. De outra banda, não há que se confundir o referido certame com processo seletivo simplificado, que se destina a contratações por tempo determinado.

Ampliando a esfera de contextualização da matéria, é importante salientar que hoje no Município existem várias áreas descobertas, ou seja, sem a devida assistência dos Agentes, o que compromete inclusive o repasse de recursos federais alusivos aos respectivos programas. Daí porque houve um reajuste no número de vagas de Agentes Comunitários de Saúde (eram 21 vagas na Lei Municipal Nº 447/2007) e de Agentes de Combate às Endemias (eram 10 vagas na mencionada Lei). Por ocasião da edição da Lei Municipal Nº 1.125/2018, os cargos serão extintos no final de junho e o número de Agentes ficará reduzido àqueles que se ajustam ao disposto do art. 2º da Emenda Constitucional Nº 51/2006.

Por fim, a edição de nova lei dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias faz parte do Termo de Ajuste de Conduta firmado entre a municipalidade e o MPES, para regularizar a situação das referidas categorias, vez que estes guardavam relação de vínculo comissionado com a Administração.”

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

Art. 141 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 141 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei Nº 035/2019 que “Regulamenta as Atividades Desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias e Dá Outras Providências”, recomendando que o mesmo seja analisado pelas competentes Comissões Permanentes: Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação Saúde e Assistência desta Casa, para que assim emita o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 17 de junho de 2019.

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procuradora Legislativa

Identificador: 3100380036003300360030003A005400 Conferência em /spl/autenticidade.

Providências: Incluir Proposição no Expediente

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procurador Legislativo